



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO

**PARECER Nº** 7/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA  
**PROCESSO Nº** 21000.064329/2023-73  
**INTERESSADO** @INTERESSADOS\_QUEBRA\_LINHA\_MAIUSCULAS@  
**ASSUNTO:** Digite aqui o texto do assunto... .. .

Digite aqui o texto do item da ementa... .. .

Senhor Coordenador Geral de Inspeção,

Vimos por meio do presente parecer esclarecer que foi identificada a necessidade de pequenos ajustes na recém-publicada Portaria 798/2023.

Como informado na Informação 294 (SEI 30555963) pretende-se apenas retificação de alguns poucos pontos do texto publicado para o qual providenciamos, obedecendo ao disposto no artigo 13 do Decreto nº 9.191/2017, o seguinte parecer (obedecendo ao art. 32 e anexo do mesmo Decreto).

Informamos que o ato normativo que se pretende (minuta DOC SEI 30556111) não visa criar novas ou normas ou obrigações para o fiscalizado, mas sim esclarecer pontos obscuros (vide exemplo abaixo) ou de dupla interpretação na Portaria 798/203 e inclusive menciona uma flexibilização no prazo de validade da prescrição médico-veterinária, tendo sido dispensado de Análise de Impacto Regulatório - AIR - com base no art. 4, Incisos IV, VI e VII do Decreto nº 10.411/2020.

*Decreto nº 10.411/2020*

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*(...) IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*(...) VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

*§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.*

São esclarecimentos, ajustes de redação e inclusão de detalhes no texto publicado, sem os quais a aplicação da norma ficaria comprometida. As modificações foram sustentadas pelas próprias dúvidas recebidas dos entes regulados e a motivação desta retificação é apenas de esclarecer alguns breves pontos, de modo a alcançar a todos de modo uniforme, sem a necessidade de repeti-los ou de publicação de outros documentos.

Para comprovação dos pequenos ajustes que precisam ser promovidos na Portaria 798/2023 é que apresentamos o comparativo no DOC SEI 30555963 sua rápida constatação permite avaliar que não há novas propostas, apenas ajustes textuais e correção de erros, como pode ser visto na redação do art. 51, abaixo transcrito do DOC SEI 30555963.

<p>Art. 51. Pertencem ao Grupo B de risco: (...) II - Estabelecimentos que atendam exclusivamente à avicultura, com as seguintes características: (...) a) produzam para atender unidades que enviem para o abate até 100.000 (cem mil) aves de corte por dia; ou (...)</p>	<p>Art. 51. Pertencem ao Grupo B de risco: (...) II - Estabelecimentos que atendam exclusivamente à avicultura, com as seguintes características: (...) a) produzam para atender unidades que enviem para o abate de 50.001 (cinquenta mil e uma) até 100.000 (cem mil) aves de corte por dia; ou (...)</p>	<p><i>Faltou mencionar o início do intervalo. Do jeito que a redação ficou, há um conflito entre o art. 51; II; a) e o art. 48; II; b).</i> <b><u>A falta de menção do início do intervalo para a alínea a) do Inciso II do art. 51, deixa o texto completamente sem sentido e cria um vazio legal para essa faixa de fabricantes produtores rurais.</u></b></p>
---	---	--

### **I. DIAGNÓSTICO**

1. Após publicação do texto da Portaria SDA nº 798, de 10 de maio de 2023 o serviço oficial identificou pontos mínimos que podem ser melhorados no texto, com o intuito de dirimir as dúvidas existentes. O balizamento da mínima alteração da norma, se deu em virtude de termos recebido uma série de questionamentos que poderiam ter sido evitados com o a melhor escrita do texto (DOC SEI 30870520, 30870556 , 30870588 e 31014012).
2. Na oportunidade de alteração pontual dos textos mencionados, vislumbrou-se a possibilidade de pequenos ajustes. Esta alteração tem fulcro na necessidade vislumbrada.

### **II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

3. A Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974 tornou obrigatórias a inspeção e a fiscalização dos Produtos destinados à alimentação animal.
4. O Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974 dita as regras gerais para a inspeção, a fiscalização da produção, do comércio e do uso destes produtos e indica no art. 26, que o fiscalizado está sujeito aos atos complementares.
5. O Senhor Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária é autoridade competente para subscrição da proposta normativa, tendo em vista que a Portaria SDA nº 798, de 10 de maio dezembro 2023, que foi assinada pelo Secretário à época.

### **III. NECESSIDADE DE LEI**

6. Não há necessidade de edição de Lei para regulamentar o tema.

### **IV. RESERVA LEGAL**

7. Como descrito, a proposta está embasada nos comandos legais da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974 e Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007 e seu conteúdo não extrapola os limites legais estabelecidos na Lei e no Decreto mencionados.

**V. NORMA TEMPORÁRIA**

8. As alterações propostas nos atos normativos mencionados não serão temporárias, pelo contrário, visam estabelecer procedimentos para a correta operacionalização do contido no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007 à luz das necessidades existentes, e agora atualizadas, para execução dos serviços de fiscalização. Visam igualmente pequenas alterações

**VI. MEDIDA PROVISÓRIA**

9. Não há necessidade de edição de medida provisória para regular o tema.

**VII. OPORTUNIDADE DO ATO NORMATIVO**

10. O momento para a edição do ato normativo é oportuno, haja vista a necessidade de atendimento à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e as regulamentações previstas no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto Federal nº 10.229 de 5 de fevereiro de 2020.

11. É igualmente oportuno, pois a retificação destes pontos na proximidade da publicação da norma evitaria uma interpretação equivocada por parte do setor regulado.

12. Para melhor facilitar a explanação sobre a oportunidade do ato administrativo, formulamos uma tabela comparativa apresentada no DOC SEI 30555963 na qual as pontuais alterações pretendidas estão destacadas na cor vermelha e pode-se perceber que as alterações são realmente para ajustar o texto.

**VIII. DENSIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

13. A proposta de alteração da norma está escrita de forma clara, direta e objetiva, isenta de disposições programáticas, simbólicas e discursivas.

14. A atribuição de regulamentar este tema é privativa do Ministério da Agricultura e Pecuária, não cabendo a outra instância editar regulamento com o mesmo teor ou conflitante, que possa causar redundância de normas.

**IX. DIREITOS FUNDAMENTAIS**

15. A norma não fere direitos fundamentais e garantias constitucionais, estando a motivação e o alcance desta bem delineados no corpo do presente documento e na minuta proposta.

**X. NORMA PENAL**

16. A proposta de alteração do ato normativo não se aplica à norma de caráter penal.

**XI. NORMA TRIBUTÁRIA**

17. A proposta de alteração do regulamento não irá instituir e nem aumentar tributos.

**XII. NORMA DE REGULAÇÃO PROFISSIONAL**

18. A proposta de alteração da norma não tem necessidade de regulação profissional.

**XIII. COMPREENSÃO DO ATO NORMATIVO**

19. A alteração do ato normativo corresponde às expectativas, já que se trata apenas de alteração de ato normativo recém-publicado.

20. O texto é simples, direto e de fácil entendimento por todos os atores envolvidos no processo que se busca regulamentar. Já foi avaliado
21. Foi apresentado ao setor regulado e gerou alguns questionamentos como mencionado no item 'I. Diagnóstico' e por isso a intenção desta breve alteração é de melhorar a compreensão de ato normativo já publicado. Para fins de ilustração do que se pretende, encaminhamos um comparativo no DOC SEI 30555963, conforme já informado.

#### **XIV. EXEQUIBILIDADE**

22. Na intenção de deixar o texto da Portaria SDA nº 798, de 10 de maio de 2023 ainda mais claro e compreensível e esclarecendo-o imaginamos torná-lo mais exequível.

#### **XV. ANÁLISE DE CUSTOS ENVOLVIDOS**

23. Para o setor regulado o ato normativo não gera custos adicionais para sua implantação, pois eles já estão submetidos à regras muito semelhante a que está aqui proposta.

O ônus do próprio MAPA também não está alterado.

#### **XVI. SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

24. Não se trata de simplificação administrativa,

#### **XVII. PRAZO DE VIGÊNCIA E ADAPTAÇÃO**

A Portaria SDA nº 798, de 10 de maio dezembro 2023 já entrou em vigor e terá como prazo para suas adequações a data de 28/11/2023. Deste modo, as alterações propostas nesta oportunidade podem se utilizar deste mesmo prazo já que as alterações são, de fato, muito pequenas.

#### **XVIII. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

25. Os resultados dos efeitos do ato normativo serão avaliados rotineiramente na execução das atividades de fiscalização, bem como em reuniões entre a área técnica do DIPOA e a área técnica dos SIPOA, em periodicidade a ser definida pelo DIPOA.
26. Sugerimos encaminhamento ao Gabinete do DIPOA para os trâmites que ainda se fazem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VIVIAN PALMEIRA BORGES, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 25/09/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30556004** e o código CRC **E7338A94**.

---

Referência: Processo nº 21000.064329/2023-73

SEI nº 30556004